



DIÁRIO DO GOVÊRNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$60

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As 5 séries . . .	Ano 240\$	Semestre	120\$
A 1.ª série . . .	90\$	"	45\$
A 2.ª série . . .	80\$	"	40\$
A 3.ª série . . .	80\$	"	40\$

Para o estrangeiro e colónias acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho:

Declaração à portaria n.º 10:973, que estabelece e manda pôr em vigor, nos termos e para os efeitos dos artigos 699.º e 700.º do regulamento das alfândegas, aprovado pelo decreto n.º 31:730, o plano de uniformes do pessoal dos serviços aduaneiros.

Ministério da Justiça:

Decreto n.º 34:661 — Cria, nos termos do artigo 17.º do decreto-lei n.º 28:676, a secretaria notarial de Santo Tirso.

Ministérios das Finanças e das Colónias:

Decreto n.º 34:662 — Inere disposições relativas aos bens mobiliários e imobiliários adquiridos pelas colónias em território metropolitano, por título gratuito ou oneroso.

Ministério das Colónias:

Portaria n.º 10:988 — Manda publicar nas colónias, com algumas alterações, para nas mesmas ter execução, a lei n.º 2:000, que estabelece as bases atinentes à reabilitação dos delinquentes e à jurisdicinalização das penas e das medidas de segurança.

Portaria n.º 10:989 — Manda publicar nas colónias, para nas mesmas ter execução, o decreto-lei n.º 34:564, que introduz alterações no Código de Processo Penal, exceptuada a matéria respeitante aos artigos 133.º, 134.º e 137.º, § único, do referido Código Penal e observadas várias modificações.

Decreto n.º 34:663 — Autoriza os governadores das colónias da Guiné e S. Tomé e Príncipe e os governadores gerais de Angola e Moçambique a abrirem créditos a fim de satisfazerem despesas totalmente imprevistas e outras insuficientemente dotadas nas tabelas de despesa dos respectivos orçamentos gerais.

Portaria n.º 10:990 — Manda publicar e pôr em vigor nas colónias de Cabo Verde, Angola e Moçambique, Estado da Índia e Macau o decreto-lei n.º 31:279, que inere disposições relativas à apresentação de estudantes a exames liceais.

Declaração de ter sido autorizada a transferência de uma verba dentro do capítulo 1.º do orçamento do Ministério.

dega de . . . », como, por lapso, safu no referido *Diário do Governo*.

Secretaria da Presidência do Conselho, 8 de Junho de 1945.— O Chefe da Secretaria, *Manuel José Francisco de Almeida Castelo Branco*.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Direcção Geral da Justiça

Decreto n.º 34:661

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. É criada, nos termos do artigo 17.º do decreto-lei n.º 28:676, de 20 de Maio de 1938, a secretaria notarial de Santo Tirso.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 12 de Junho de 1945.— ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira*.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DAS COLÓNIAS

Decreto n.º 34:662

Considerando que é necessário observar sempre em relação aos bens adquiridos na metrópole para as colónias os princípios fundamentais da sua autonomia administrativa e financeira e da sua personalidade jurídica;

Considerando que, por isso, é preciso restabelecer essa observância nos casos em que não teve lugar;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º Os bens mobiliários e imobiliários adquiridos pelas colónias em território metropolitano, por título gratuito ou oneroso, constituem objecto de propriedade da colónia adquirente, nos termos do artigo 39.º do Acto Colonial, e consideram-se integrados no respectivo património.

§ único. Reputam-se adquiridos pelas colónias os bens cujo preço haja sido pago por força dos orçamentos coloniais ou com rendimentos próprios das colónias, ou que tenham sido adquiridos por troca com bens das colónias, ou que tenham sido deixados ou doados a alguma ou algumas colónias.

Art. 2.º A aquisição e alienação dos bens próprios de cada colónia é da competência do respectivo governador, ouvido, quando se trate de bens imobiliários, o Conselho do Governo.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

Secretaria

Declara-se, para os devidos efeitos, que no original, arquivado nesta Secretaria, da portaria n.º 10:973, publicada pelo Ministério das Finanças, Direcção Geral das Alfândegas, no *Diário do Governo* n.º 117, 1.ª série, de 29 de Maio findo, está escrito no «Plano de uniformes do pessoal das alfândegas», «Quadro do serviço fluvial e marítimo», «Remado es»: «Boné»: «De cotim militar, redondo, do tipo usado na armada, a que se possa adaptar capa branca, e com fita com os dizeres «ALFÂNDEGA DE . . . », e não: «Boné»: «De cotim militar, redondo, do tipo usado na armada, a que se possa adaptar capa branca, e com fita com os dizeres «Alfân-